



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 59 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 59.**

.....

§ 3º As penalidades previstas no caput não serão aplicáveis aos contribuintes que realizem operações sujeitas à alíquota nacionalmente uniforme do IBS quando o descumprimento decorrer de omissão ou erro do adquirente ou destinatário na prestação de informações, hipótese na qual a responsabilidade pela infração competirá ao adquirente ou destinatário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela EC 132/23 promoveu uma importante mudança no sistema tributário nacional ao alterar a regra de tributação para o destino das operações. Segundo a emenda constitucional, a definição do sujeito ativo e das alíquotas aplicáveis na tributação de cada operação com bem ou serviço será definida pelo local de destino da operação.

Ainda que relativamente simples aferir o local de destino em operações com bens ou com serviços prestados fisicamente, a definição do destino para operações com bens imateriais, com serviços prestados em ambiente virtual ou com serviços que não são prestados na pessoa física do contribuinte é mais desafiadora.

Não por outro motivo, o PLP 68/24, apresentado pelo Governo para dispor sobre as regras gerais dos novos tributos trouxe longa disposição, em



seu **artigo 11**, sobre os critérios de definição do local do destino em operações específicas, como é o caso de transportes, comunicação, etc.

Além disso, criou-se uma regra subsidiária para outros serviços não previstos em incisos anteriores, para os quais o local de destino será considerado o “*local de domicílio principal do destinatário*”.

A proposta reconhece a possibilidade de questionamentos em relação ao local de destino quando o adquirente dos serviços não for regularmente cadastrado, estabelecendo critérios de definição que envolvem a combinação de elementos, dentre os quais “*endereço do destinatário declarado ao fornecedor*”.

Ou seja, o primeiro critério a ser considerado para definição do destino de determinados serviços será aquele que conste em **declaração do próprio adquirente**. O projeto merece elogios ao trazer importante regra no §6º do artigo 11, no sentido de que, **caso se constate que as informações prestadas pelo adquirente estejam incorretas e resultem em pagamento a menor dos tributos, a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais**.

O dispositivo garante segurança aos contribuintes, por excluir a possibilidade de uma indevida substituição tributária em decorrência de fraude praticada pelos adquirentes. No entanto, o artigo nada dispõe em relação às obrigações acessórias decorrentes de eventual erro ou omissão das informações sobre o local de destino.

O tema específico das sanções tributárias somente veio a ser tratado no PLP 108/24, o qual define, em seu art. 59, quais são as infrações a obrigações tributárias acessórias a cabo do contribuinte, incluindo, no dispositivo, aquelas relacionadas à emissão de documentos com indicações insuficientes ou equivocadas, inclusive no que diz respeito ao destino das operações, cuja informação é lastreada em declaração do adquirente ou destinatário.

No Direito Tributário, a **obrigação acessória deve seguir a principal**. Assim, em sendo atribuída ao adquirente a obrigação pelo tributo recolhido a menor em relação de declaração equivocada sobre seu domicílio fiscal, é necessário esclarecer ser também incabível a aplicação de penalidade ao contribuinte por



